



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

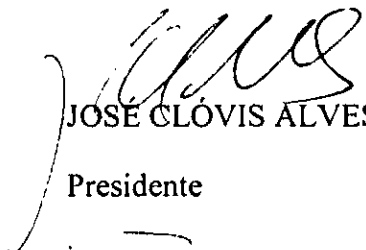
Processo nº 10331.000289/2004-19
Recurso nº 157.318 Voluntário
Matéria IRPJ - EXS.: 2004, 2005
Acórdão nº 105-16.968
Sessão de 17 de abril de 2008
Recorrente CONDIESEL - COMERCIAL DIESEL E ELÉTRICA LTDA.
Recorrida 4ª TURMADRJ-FORTALEZA/CE

Assunto: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES - EXERCÍCIO: 2004, 2005

Ementa: Cabe a aplicação de multa de ofício quando os valores lançados são parcelados após o início da ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente


MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Relator

Formalizado em: 30 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTONIO ALKMIN TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

. A exigência fiscal originou-se da apuração pela fiscalização das seguintes infrações:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica – Simples Insuficiência de valor recolhido apurado do confronto entre os valores a recolher, calculados sobre as receitas auferidas pela empresa no ano em curso até o mês de setembro, e os valores efetivamente recolhidos, conforme cálculos apresentados no demonstrativo de apuração e nas planilhas “Composição da Base de Cálculo, de Vinculação de Crédito e Demonstrativo da Situação Fiscal Apurada”, todas referentes ao ano-calendário 2004, anexos, que são partes integrantes deste Auto de Infração. Estando os fatos geradores e os valores tributáveis discriminados às fls. 06, bem como, o enquadramento legal às fls. 6 e 11.

Diferença de base de cálculo – diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago (Verificações Obrigatórias), foram constatadas divergências entre os valores declarados no exercício de 2004, ano-calendário de 2003, e os escriturados nos livros fiscais e contábeis, dos quais foram extraídos os valores de receitas com vendas de mercadorias e serviços, utilizados para apuração da base de cálculo do Simples, cujos cálculos estão apresentados no demonstrativo de apuração e nas planilhas “Composição da Base de Cálculo e Situação Fiscal Apurada”, anexas, que são partes integrantes deste Auto de Infração. Estando os fatos geradores e os valores tributáveis discriminados às fls. 07, bem como, o enquadramento legal às fls. 7 e 11.

Programa de Integração Social – Simples Insuficiência de valor recolhido apurado do confronto entre os valores a recolher, calculados sobre as receitas auferidas pela empresa no ano em curso até o mês de setembro, e os valores efetivamente recolhidos, conforme cálculos apresentados no demonstrativo de apuração e nas planilhas “Composição da Base de Cálculo, de Vinculação de Crédito e Demonstrativo da Situação Fiscal Apurada”, todas referentes ao ano-calendário 2004, anexos, que são partes integrantes deste Auto de Infração. Estando os fatos geradores e os valores tributáveis discriminados às fls. 13, bem como, o enquadramento legal às fls. 13 e 19.

Diferença de base de cálculo – diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago (Verificações Obrigatórias), foram constatadas divergências entre os valores declarados no exercício de 2004, ano-calendário de 2003, e os escriturados nos livros fiscais e contábeis, dos quais foram extraídos os valores de receitas com vendas de mercadorias e serviços, utilizados para apuração da base de cálculo do Simples, cujos cálculos estão apresentados no demonstrativo de apuração e nas planilhas “Composição da Base de Cálculo e Situação Fiscal Apurada”, anexas, que são partes integrantes deste Auto de Infração. Estando os fatos geradores e os valores tributáveis discriminados às fls. 14, bem como, o enquadramento legal às fls. 14 e 19.

Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – Simples Insuficiência de valor recolhido apurado do confronto entre os valores a recolher, calculados sobre as receitas auferidas pela empresa no ano em curso até o mês de setembro, e os valores efetivamente recolhidos, conforme cálculos apresentados no demonstrativo de apuração e nas planilhas “Composição da Base de Cálculo, de Vinculação de Crédito e Demonstrativo da Situação



Fiscal Apurada”, todas referentes ao ano-calendário 2004, anexos, que são partes integrantes deste Auto de Infração. Estando os fatos geradores e os valores tributáveis discriminados às fls. 21, bem como, o enquadramento legal às fls. 21 e 27.

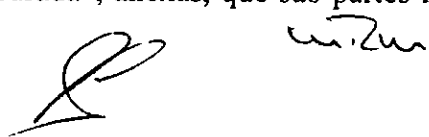
Diferença de base de cálculo – diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago (Verificações Obrigatórias), foram constatadas divergências entre os valores declarados no exercício de 2004, ano-calendário de 2003, e os escriturados nos livros fiscais e contábeis, dos quais foram extraídos os valores de receitas com vendas de mercadorias e serviços, utilizados para apuração da base de cálculo do Simples, cujos cálculos estão apresentados no demonstrativo de apuração e nas planilhas “Composição da Base de Cálculo e Situação Fiscal Apurada”, anexas, que são partes integrantes deste Auto de Infração. Estando os fatos geradores e os valores tributáveis discriminados às fls. 22, bem como, o enquadramento legal às fls. 22 e 27.

Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Simples Insuficiência de valor recolhido apurado do confronto entre os valores a recolher, calculados sobre as receitas auferidas pela empresa no ano em curso até o mês de setembro, e os valores efetivamente recolhidos, conforme cálculos apresentados no demonstrativo de apuração e nas planilhas “Composição da Base de Cálculo, de Vinculação de Crédito e Demonstrativo da Situação Fiscal Apurada”, todas referentes ao ano-calendário 2004, anexos, que são partes integrantes deste Auto de Infração. Estando os fatos geradores e os valores tributáveis discriminados às fls. 29, bem como, o enquadramento legal às fls. 29 e 35.

Diferença de base de cálculo – diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago (Verificações Obrigatórias), foram constatadas divergências entre os valores declarados no exercício de 2004, ano-calendário de 2003, e os escriturados nos livros fiscais e contábeis, dos quais foram extraídos os valores de receitas com vendas de mercadorias e serviços, utilizados para apuração da base de cálculo do Simples, cujos cálculos estão apresentados no demonstrativo de apuração e nas planilhas “Composição da Base de Cálculo e Situação Fiscal Apurada”, anexas, que são partes integrantes deste Auto de Infração. Estando os fatos geradores e os valores tributáveis discriminados às fls. 30, bem como, o enquadramento legal às fls. 30 e 35.

Contribuição para Seguridade Social – INSS – Simples Insuficiência de valor recolhido apurado do confronto entre os valores a recolher, calculados sobre as receitas auferidas pela empresa no ano em curso até o mês de setembro, e os valores efetivamente recolhidos, conforme cálculos apresentados no demonstrativo de apuração e nas planilhas “Composição da Base de Cálculo, de Vinculação de Crédito e Demonstrativo da Situação Fiscal Apurada”, todas referentes ao ano-calendário 2004, anexos, que são partes integrantes deste Auto de Infração. Estando os fatos geradores e os valores tributáveis discriminados às fls. 37, bem como, o enquadramento legal às fls. 37 e 43.

Diferença de base de cálculo – diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago (Verificações Obrigatórias), foram constatadas divergências entre os valores declarados no exercício de 2004, ano-calendário de 2003, e os escriturados nos livros fiscais e contábeis, dos quais foram extraídos os valores de receitas com vendas de mercadorias e serviços, utilizados para apuração da base de cálculo do Simples, cujos cálculos estão apresentados no demonstrativo de apuração e nas planilhas “Composição da Base de Cálculo e Situação Fiscal Apurada”, anexas, que são partes integrantes deste Auto de Infração. Estando



os fatos geradores e os valores tributáveis discriminados às fls. 38, bem como, o enquadramento legal às fls. 38 e 43.

Impugnada a exigência a DRJ decidiu:

Da análise dos autos verifica-se que em relação ao ano-calendário de 2003, realmente a fiscalização incluiu nas diferenças apuradas de base de cálculo, valores que não correspondem a vendas de mercadorias e/ou serviços, os quais referem-se a devoluções de compras e outras saídas, conforme demonstrado pela impugnante às fls. 90, e de acordo com a escrituração do livro de apuração do ICMS (cópias anexas fls. 103/114).

Assim, entendo que deve ser excluído da tributação os valores correspondentes às devoluções de compras e outras saídas não especificadas, devidamente escrituradas a esses títulos, no livro de registro de apuração do ICMS, conforme consta das cópias anexas às fls. 103/114, posto que, realmente nos valores das vendas de mercadorias utilizadas pela fiscalização para efeito de apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Simples, foram incluídas indevidamente as devoluções de compras e outras saídas não especificadas, as quais não integram o conceito de receita bruta de vendas, devendo pois ser excluído da tributação, os valores correspondentes conforme demonstra-se em seguida. (tabela constante do voto DRJ – fls.134).

Quanto a infração apurada para o ano-calendário de 2004, em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – Simples e reflexos, vê-se que foi apurado insuficiência de valor recolhido, apurado do confronto entre os valores a recolher, calculados sobre as receitas auferidas pela empresa no ano em curso até o mês de setembro, e os valores efetivamente recolhidos, conforme cálculos apresentados no demonstrativo de apuração e nas planilhas “Composição da Base de Cálculo, de Vinculação de Crédito e Demonstrativo da Situação Fiscal Apurada”, todas referentes ao ano-calendário 2004, anexos, que são partes integrantes do Auto de Infração.

A respeito dessa infração, a requerente alega que, “os valores levantados pelo fiscal trazem dúvidas, visto que na composição da base de cálculo, a exemplo do que ocorreu em 2003, incluiu valores que correspondem a devoluções de compras e outras saídas, distanciando-se do conceito de receita bruta previsto na Lei nº 9.317/96.

Nesse sentido, observa-se que na verdade quando do encerramento da fiscalização em novembro/2004, foi apurado falta de recolhimento do imposto do período de janeiro/2004 a setembro/2004, excetuando-se apenas em relação ao mês de abril/2004, que foi pago o imposto corretamente, em conformidade com as vendas desse mês, conforme consta às fls. 57/58. Mesmo tratando-se de fiscalização efetuada em relação ao próprio ano-calendário, em novembro/2004, com base nas vendas efetuadas pela empresa e lançadas nos livros razão e de apuração do ICMS correspondente aos meses do período que trata os autos, já havia vencido o prazo para o recolhimento do IRPJ- Simples, não havendo razão para a fiscalização deixar de constituir o respectivo crédito tributário através do lançamento formalizado no Auto de Infração. Quando de fato a empresa obteve nesse período, receita bruta de vendas de mercadorias e serviços, de acordo com apuração efetuada pela fiscalização, com base na escrituração efetuada pela empresa nos livros razão (fls. 72/73), e no livro de apuração do ICMS (fls. 115/123), consoante consta do termo de constatação de fls. 66/67.



Assim, entendo que deve ser excluído da tributação os valores correspondentes às devoluções de compras e outras saídas não especificadas, devidamente escrituradas a esses títulos, no livro de registro de apuração do ICMS, conforme consta das cópias anexas às fls. 115/123, posto que, realmente nos valores das vendas de mercadorias utilizadas pela fiscalização para efeito de apuração do Imposto de Renda- Simples foram incluídas indevidamente as devoluções de compras e outras saídas não especificadas, as quais não integram o conceito de receita bruta de vendas, devendo pois ser excluído da tributação, os valores correspondentes conforme demonstra-se em seguida. (Tabela de fls. 136).

Em relação a alegação da interessada que “requereu através de denuncia espontânea, com base na Lei nº 9.317/96, de 5 de dezembro de 1996 e art. 10 da Lei nº 10.925/2004, o parcelamento do imposto Simples incluso no presente Auto de Infração, em tempo hábil, via internet, já havendo recolhido as três primeiras parcelas conforme documentos anexos.” Observa-se que nos documentos acostados aos autos às fls. 97/102, dão conta que de fato a interessada manifestou a intenção de solicitar em 23/09/2004, o pedido de parcelamento do Simples. No entanto, as cópias dos DARF anexadas às fls. 99/102, referem-se a períodos de apuração diferentes dos que foram lançados no Auto de Infração.

Por outro lado, não há nos autos comprovação de que o pedido de parcelamento, objeto do presente Auto de Infração, foi deferido. Ademais, como o pedido a que se refere a interessada, só foi formalizado em 23/09/2004, portanto, após o início do procedimento fiscal (14/09/2004, fls. 61), não há que se falar em espontaneidade, sendo nesse sentido, cabível a exigência da multa de ofício, sob as parcelas remanescentes, apuradas no Auto de Infração. Evidentemente, caso seja confirmada a aceitação do pedido de parcelamento, deverão as parcelas por ventura pagas, serem aproveitadas no valor do crédito tributário remanescente.

O contribuinte foi cientificado da decisão DRJ em 01/10/2006 e apresentou recurso em 03/11/2006.

Em seu recurso o contribuinte alega que os impostos lançados foram objeto de um processo de parcelamento, via internet, junto à Secretaria da Receita Federal, não cabendo a manutenção da cobrança dos referidos impostos uma vez que já se encontra sobre processo de parcelamento.

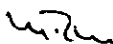
É o relatório

Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

A única alegação do recorrente é que os débitos lançados foram parcelados. Independente de demonstrar se o parcelamento envolve os mesmos débitos lançados, verifico que o pedido de parcelamento foi feito em 23/09/2004, sendo que o contribuinte foi cientificado do termo de início da fiscalização em 14/09/2004, não lhe socorrendo os efeitos da espontaneidade. Se realmente os valores parcelados forem os mesmos lançados, no momento

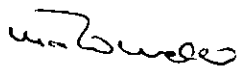


da execução do presente acórdão a autoridade preparadora deverá levar em conta os valores parcelados.

Quanto à incidência da multa de ofício, não vejo motivação para exclusão, tendo em vista que o parcelamento, se inclui os valores lançados, foi feito após o início de ação fiscal.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2008.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO

